



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 97,05

PARECERES N.ºs 97,05

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 69/2005

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES LABORATORIAIS DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE SEJAM ATENDIDAS NO MÁXIMO EM TRINTA DIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todas as consultas médicas em Estabelecimentos de Saúde da Rede Pública do Município ou conveniada deverão ser agendadas e atendidas no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único - Aplica-se o prazo disposto no caput deste artigo também para a realização de exames médicos diversos, a contar da data em que o médico o solicitou.

Artigo 2º - As internações hospitalares deverão ser realizadas imediatamente após solicitação médica.

Artigo 3º - Quando o médico estabelecer data para consulta de retorno ou para exames, a data deverá ser fielmente respeitada.

Artigo 4º - Em se tratando de Estabelecimento de Saúde da Rede Pública Municipal, o descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Lei será considerada falta grave funcional, ficando o servidor responsável sujeito às penalidades previstas legais.

Parágrafo Único - Em se tratando de Estabelecimento de Saúde conveniado com o Poder Executivo Municipal ou por ele mantido, o descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Lei implicarão na aplicação de sanções previstas no convênio ou contrato entre eles ou a rescisão do mesmo.

Artigo 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.



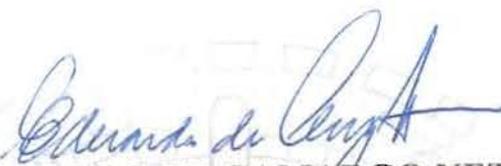
Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 03
Proc.
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Artigo 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2.005.

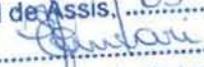

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador - PFL


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador - PP

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Relações
Saúde, Ed. Cultura, Trabalho e
Turismo

Câmara Municipal de Assis, 03/05/05


Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fig. n.º 04

Proc. 97/05

Presidente

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de que as consultas médicas e exames laboratoriais do serviço público de saúde sejam atendidas no máximo em trinta dias.

O objetivo do projeto é agilizar ainda mais o atendimento do setor de saúde do Município, uma vez que são frequentes as queixas de munícipes que não conseguem um rápido agendamento de consultas ou exames.

A aprovação da presente propositura vem contemplar a necessidade de nossos munícipes quanto a consultas médicas e exames laboratoriais e com certeza melhorará o atendimento na área da Saúde em nosso Município.

Assim, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2.005.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador – PFL

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

Vereador – PP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. 97/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 069/ 2005
PARECER Nº 097/2005

“Estabelece a obrigatoriedade de que as consultas médicas e exames laboratoriais do serviço público de saúde sejam atendidas no máximo em trinta dias.”

O Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores EDUARDO DE CAMARGO NETO e CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, visa estabelecer a obrigação do serviço público de saúde de Assis em atender as consultas e exames no máximo em trinta dias, em quaisquer casos.

Não obstante o notável apelo social, esbarra ele em mandamento indelével insculpido no art. 54, II, da Lei Orgânica do Município de Assis, *in verbis*:

*Artigo 54 – Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

(...)

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública.

(destaque nosso)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	de
Proc. nº	9.165
Presidente	

Destarte, como o tema tratado no projeto trata-se de atribuições da Secretaria Municipal da Saúde e outros Órgãos da área de saúde municipal a competência para legislar é exclusiva do Chefe do Executivo.

A respeito da iniciativa privativa ou reservada o saudoso HELY LOPES MEIRELLES a define como:

" ... a que cabe exclusivamente a um titular, seja ao prefeito, seja à Câmara.¹"

Continua o eminente jurista:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.²"

Se o privilégio dos projetos que criam ou modificam atribuições dos Órgãos públicos é, segundo a Lei Orgânica, do Prefeito Municipal, não cabe a outro titular a iniciativa de leis que disciplinem esses assuntos, sob pena de lesão ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 6ª Edição, pág. 484.

² Op. cit., pág. 484/485.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 07
Proc. 97/05
Presidente

Com efeito, a Constituição Bandeirante determina no § 1º de seu art. 5º:

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Nesse diapasão, a aprovação desse projeto significa afronta ao princípio supra citado, na medida em que indica a intrusão de um Poder (Legislativo) na alçada de outro (Executivo) e enfrenta a proibição do dispositivo constitucional estadual retro transcrito.

Diante do exposto, concluí-se que o Projeto padece de vício de iniciativa, sendo inconstitucional, assim, por afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, tabulado no art. 2º da Constituição Federal e, ao depois, lapidado também na Constituição Estadual e na Lei Orgânica.

Outrossim, caso os Vereadores entendam que o Projeto deverá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, com a ressalva da inconstitucionalidade verificada e demonstrada acima, o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria absoluta, nos termos do art. 53, XII, do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08
Proc. 297/05
Presidente

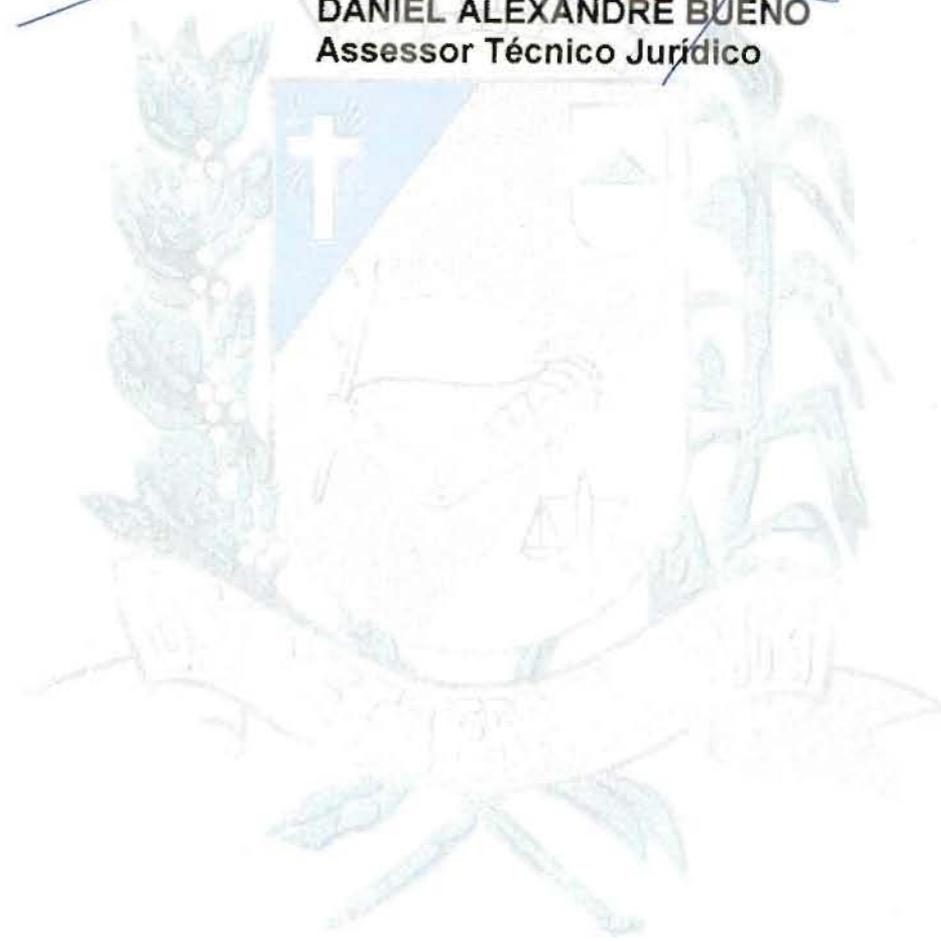
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Assis, 13 de maio de 2005.

ABIB HADAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 11

Proc. nº 92/05

Presidente

EMENDA Nº 01 /2005

PROJETO DE LEI Nº 069/2005

*Aprovada
09/05/05
16/05/05*

Estabelece a obrigatoriedade de que as consultas médicas e exames laboratoriais do Serviço Público de Saúde sejam atendidas no máximo em trinta dias;

NO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE:

Onde se Lê: “ consultas médicas”

Lê-se: “consultas médicas especializadas”

SALA DAS SESSÕES, EM 16 de Maio de 2005.


EDUARDO CAMARGO NETO
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º
Proc.
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

REDAÇÃO FINAL

De autoria dos Vereadores Eduardo Camargo Neto e Claudécir Rodrigues Martins, o Projeto de Lei nº 69/05, estabelece a obrigatoriedade de que as consultas médicas especializadas e exames laboratoriais do Serviço Público de Saúde sejam atendidas no máximo em trinta dias.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º - Todas as consultas médicas especializadas em Estabelecimentos de Saúde da Rede Pública do Município ou conveniada deverão ser agendadas e atendidas no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único – Aplica-se o prazo disposto no caput deste artigo também para a realização de exames médicos diversos, a contar da data em que o médico o solicitou.

Artigo 2º - As internações hospitalares deverão ser realizadas imediatamente após solicitação médica.

Artigo 3º - Quando o médico estabelecer data para consulta de retorno ou para exames, a data deverá ser fielmente respeitada.

Artigo 4º - Em se tratando de Estabelecimento de Saúde da Rede Pública Municipal, o descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Lei será considerada falta grave funcional, ficando o servidor responsável sujeito às penalidades previstas legais.

Parágrafo Único – Em se tratando de Estabelecimento de Saúde conveniado com o Poder Executivo Municipal ou por ele mantido, o descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Lei implicarão na aplicação de sanções previstas no convênio ou contrato entre eles ou a rescisão do mesmo.

Artigo 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 131
Proc. n.º 97/05
Presidente

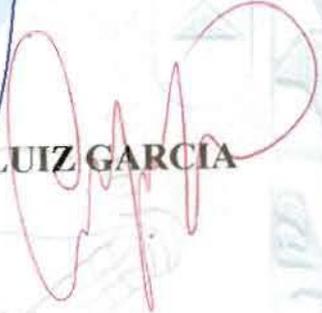
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Artigo 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.
SALA DAS COMISSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2005


MÁRCIO APARECIDO MARTINS


EDUARDO CAMARGO NETO


JOSÉ LUIZ GARCIA